



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº ____, DE _____ DE 201__

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, dos artigos 126 a 129 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), para que também fomentem ações voltadas ao oferecimento de cursos e disponibilização de livros às pessoas privadas de liberdade e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta de n. 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, em 22 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta de n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima;

CONSIDERANDO o teor da Súmula de nº 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proclama: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto";

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 3º, inciso III, da Resolução de n. 02, da Câmara de

Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes curriculares para o ensino fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

CONSIDERANDO a Recomendação do CNJ nº 44 de 26 de novembro de 2013 que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, em algumas unidades da federação, no sentido de assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da Lei de Execuções Penais e fomentar políticas públicas com vistas à melhoria do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO que o combate ao ócio no cárcere é uma das medidas mais eficazes para a prevenção de rebeliões, fugas e faltas graves e promove a ressocialização;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam incentivadas, valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II – observem que, para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes devem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;

- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos;

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerem, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

V - estimulem, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

- a) garantir a constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;
- b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade;
- c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;
- d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no

mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

e) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão organizadora do projeto de leitura, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;

f) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;

g) assegurar que sejam observados os critérios de tempo de estudo e avaliação, além do devido procedimento junto ao juízo de execução penal, nos termos da Recomendação nº 44 de 26 de novembro de 2013 do CNJ.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os ramos do Ministério Público.

Brasília, ___de____de 201_.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Recomendação busca incentivar os membros do Ministério Público da União e dos Estados, com atuação na execução penal para, em observância à Lei de Execuções Penais e normas infralegais, a fomentar a ampliação das atividades de educação nas prisões, possibilitando aos apenados a remição da pena por meio do estudo. Essa oportunidade se estende também aos presos cautelares e àqueles em regime aberto, semiaberto ou em livramento condicional.

A remição é fundamental para a reintegração social, pois o preso, na condição de trabalhador ou estudante, adquire dignidade ao se assemelhar com a pessoa liberta. Nesse sentido, a concreta implantação dos métodos de ensino a distância no cárcere, por exemplo, é fundamental para a efetividade dos fins idealizados pela Lei de Execução Penal. A facilidade e o relativo baixo custo de instalação desses tipos de curso nos estabelecimentos prisionais, representaria verdadeira revolução no sistema prisional.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais preconiza que o "condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". Diante do reconhecimento, pelo STJ, de que a atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena (STJ. 6ª Turma. HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015), por interpretação extensiva do citado dispositivo, cabe aos membros do *parquet* fomentar essa forma de remição, que possui forte caráter ressocializador.

Diversos órgãos já expediram atos normativos com semelhante teor, a exemplo da Portaria conjunta nº 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecendo critérios para a admissão pela leitura.

A promoção do incentivo ao estudo no cárcere se revela benéfico também ao permitir a melhoria do antigo e ainda crescente problema da superlotação, uma vez que a remição da pena permite a ressocialização mais célere e de forma mais eficaz.

Essas ações de fomento podem ocorrer de forma simples e pouco onerosa para o Estado, por exemplo, por meio de instituições autorizadas pelo Poder Público a promover diversos cursos aos segregados. Ademais, é de fundamental importância o enfrentamento do ócio nas prisões.

Não se pode permitir que uma pessoa repense valores e mude comportamentos estando trancafiada o dia inteiro sem participar de nenhuma atividade que lhe faça se sentir humano. Com efeito, o estudo é libertador. Leva o indivíduo a navegar por caminhos além das grades.

Desta feita, no atual cenário, em que o papel do *Parquet* se revela muito maior do que simples ajuizador de ações, é premente a necessidade de que os membros do Ministério Públicos se ocupem, de fato, em mudar a realidade das prisões, viabilizando extrajudicialmente o exercício dos direitos básicos do reeducando. Assim, a promoção de políticas voltadas ao estudo como forma de remir a pena vai diretamente ao encontro do que se espera do Ministério Público Brasileiro.

Com esses esclarecimentos, apresenta-se esta proposta de Recomendação à apreciação desse Egrégio Plenário.

Brasília (DF), de de 2016.

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Conselheiro Nacional do Ministério Público